



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.003153/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-008.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** RAMOM DOS SANTOS BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS MATERIAIS SUFICIENTES.**

A apresentação de documentação robusta autoriza o Fisco a reverter o lançamento do tributo que reputava devido. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.232 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10735.003153/2008-33

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento no valor de R\$ 42.610,96 consolidado em 07/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física -Suplementar, exercício 2007, em razão de glosa de Imposto de Renda Retido da Fonte Pagadora TELEMAR NORTE LESTE SA no valor de R\$ 60.431,70.

O contribuinte intimado, não atendeu à intimação, mas apresentou impugnação alegando, em síntese:

=> que os rendimentos de R\$ 234.715,41 se referem a verbas indenizatórias recebidas na ação trabalhista, processo 02161.2001.055.01-00-0, movida contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE AS, CNPJ 33.000.118/0001-79. As referidas verbas indenizatórias sofreram retenção de R\$ 61.148,43;

=> que cumpriu com o que preceituam as normas legais, informando todo o movimento financeiro e ficou surpreso pelo fato de a Receita Federal não ter identificado as referidas retenções efetuadas pela Fonte Pagadora informadas através da DIRF da Reclamada;

=> que a intimação por edital feriu a ampla defesa e assim solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento e o recebimento da restituição;

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente, não se contesta a multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão, no valor de R\$ 267,15. Portanto, essa parte do lançamento deve ser considerada como não impugnada.

=> quanto ao suposto cerceamento da defesa pelo fato de que a intimação se deu por edital, vale aclarar que mesmo que não houvesse a intimação para prestar esclarecimentos, tal fato não acarreta a nulidade da notificação de lançamento pois a fase litigiosa se inicia com a impugnação onde o contribuinte tem acesso à ampla defesa e ao contraditório. A impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ao ser cientificado do auto de infração ou da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar sua defesa através da impugnação, e foi o que aconteceu no presente processo e não houve qualquer prejuízo para o contribuinte.

=> quanto ao preenchimento da DIRPF e a glosa do IR fonte, o contribuinte aduz que a Receita Federal tinha todo o mecanismo possível para identificar as referidas retenções efetuadas pela Fonte Pagadora. Ocorre que o contribuinte foi notificado exatamente pela ausência de DIRF apresentada para o interessado. Desta feita, a glosa do IRRF foi efetuada dentro do que determina a legislação, e o procedimento do fiscal estaria correto.

Para determinar a base de cálculo do IR, deve-se partir do rendimento bruto e excluir as parcelas permitidas em lei. O interessado trouxe aos autos documentos que comprovam que recebeu o total de R\$ 238.885,41 (R\$ 234.715,41+4.170,00) decorrentes de ação trabalhista, porém, declarou apenas R\$ 148.925,06 (R\$ 145.613,51+R\$ 3.111,55).

O interessado não comprovou que a diferença entre o rendimento declarado e o recebido foi referente a despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. Ademais, ao que parece o contribuinte declarou os rendimentos líquidos recebidos, ao invés de declarar os rendimentos brutos. Assim, não incluiu o total dos rendimentos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na base de cálculo do imposto.

Nesta esteira, não poderia deduzir o Imposto de Renda Retido na ação judicial. Somente poderia se forem considerados os rendimentos tributáveis corretos.

Apesar de o interessado ter trazido aos autos a comprovação de que houve de fato a retenção, não poderia deduzir na totalidade se oferecer todo o rendimento correspondente à tributação.

Deveria o interessado ter trazido aos autos peças da ação trabalhista com os cálculos da contadoria do juízo que discrimine o valor total recebido com todos os acréscimos para a correta identificação do valor tributável e discrimine a base de cálculo utilizada para cálculo do imposto de renda.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, reconhecendo-se o direito creditório no valor originário de R\$3.802,93 atendendo parcialmente o pedido que foi de R\$ 28.542,02.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que ao preparar a sua declaração de ajuste anual declarou de forma simples e clara e não contava que tais informações poderiam lhe causar problemas junto ao fisco. Ao efetuar o informativo de suas rendas providas de indenizações de ações trabalhistas, abateu as despesas processuais pois teve despesas de custas e honorários advocatícios. Devido a isso, efetuou o desconto de sua base cálculo, pois, a declaração de ajuste no módulo simplificado não lhe permitiria, segundo ele, a demonstração de tais despesas, assim, requer seja julgado procedente o seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## **Mérito – do ônus probatório**

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou o que se alega.

Vale dizer, não restou comprovado que a diferença entre o rendimento declarado e o recebido foi referente a despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos. Ademais, repita-se, o contribuinte declarou os rendimentos líquidos recebidos, ao invés de declarar os rendimentos brutos. Assim, não incluiu o total dos rendimentos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na base de cálculo do imposto.

Nesta esteira, não poderia deduzir o Imposto de Renda Retido na ação judicial. Somente poderia se forem considerados os rendimentos tributáveis corretos

Vale mencionar que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei n.º 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal